



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049789-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante GIVALDO OTACILIO MARTINS, é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2049789-60.2025.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: GIVALDO OTACILIO MARTINS.

EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

VOTO: 30.592.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi: i) omissivo, pois deixou de analisar a sua atual condição financeira; ii) contraditório, eis que nega o pedido de tutela provisória, mas admite a ocorrência de fraude; iii) contém erro material ao considerar que os descontos não ultrapassem o limite legal.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Os motivos pelos quais se entendeu que, no caso em concreto, não estão comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tampouco se demonstrou a presença dos elementos necessários ao deferimento da justiça gratuita, estão devidamente expostos no v. acórdão embargado. Como se extrai da decisão:

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais.

Pelo contrário, da análise dos extratos verifica-se que o agravante possui, em poupança, montante suficiente para arcar com as custas processuais (pouco mais de R\$ 50.000,00), como bem decidido pelo juízo a quo.

Diante desse contexto, não resta comprovado que a parte autora se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Ademais, não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória, não se verifica de plano a probabilidade do direito da agravante, eis que a eventual existência da fraude e a responsabilização da ré por eventual falha nos serviços é questão meritória que demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive e especialmente no que tange ao modo de realização dos empréstimos, compras e o perfil de consumo da agravante.

De outro lado, a própria narrativa da agravante pode revelar, ao menos em análise não exauriente,

sua parcela de culpa, já que voluntariamente ofereceu seu cartão, senha e documento pessoal aos golpistas, vindo a descobrir a suposta fraude somente após 7 dias.

Não se faz presente, assim, a necessária probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por fim, tampouco merece acolhimento o pedido de limitação dos descontos, já que, ao menos com relação àqueles consignados em seu benefício previdenciário, não se comprovou que estes atinjam patamar superior ao permitido, e com relação àqueles cujo desconto se dá em conta, prevê o Tema nº 1.085/STJ: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

*A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).*

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006). E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)